



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E/OU PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA DE PAJEÚ DO PIAUÍ - PI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação

Pregão Eletrônico nº: 017/2026 SRP

Processo Administrativo nº: 0.010.000791/2026

Objeto: Registro de preço para aquisição parcelada de medicamentos (ATENÇÃO BÁSICA, PSICOTROPICO E INJETÁVEIS) para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no termo de referência e edital.

IMPUGNAÇÃO

A EMPRESA PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.317.338/0001-03, com sede na Av. Henry Wall de Carvalho, nº 5059, Lourival Parente - Teresina PI - CEP 64.022-135, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. Da Tempestividade

A presente impugnação é manifestamente tempestiva, visto que o prazo legal e editalício para a contestação dos termos do instrumento convocatório encerra-se em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, operando-se o pleno direito de petição da empresa interessada em participar do certame em condições de estrita legalidade.

II. Dos Fatos e do Vício Objeto da Impugnação

Ao analisar o Termo de Referência do edital em epígrafe, especificamente a listagem de lotes e itens de medicamentos a serem adquiridos, esta Impugnante constatou uma grave

inconsistência técnica que inviabiliza o fornecimento e o faturamento regular dos produtos de forma lógica e legal.

Ocorre que a Administração estipulou quantitativos fracionados (com casas decimais) para diversos itens cuja unidade de fornecimento é, por natureza mercadológica e regulatória, indivisível. A título de amostragem, destacam-se os seguintes itens extraídos do Termo de Referência:

Lote	Item	Descrição do Item	Unidade	Quantidade Edital
Lote I	4	AGUA PARA INJEÇÃO 500 ML	Frasco	37,5
Lote III	80	MICONAZOL 20 MG (2%) CREME VAGINAL 80 G + APL	Tubo	187,5
Lote III	92	PASTA D'AGUA 80 G	Bisnaga	37,5
Lote III	98	RIVAROXABANA 15 MG C/30 CPR	Caixa	3,75

A definição de quantidades fracionadas como "37,5 frascos", "187,5 tubos" ou, de forma ainda mais crítica, "3,75 caixas" de um medicamento em comprimidos constitui um equívoco material. Não há possibilidade física ou comercial de fornecer, por exemplo, 0,75 (setenta e cinco centésimos) de uma caixa fechada de Rivaroxabana, tampouco metade de um frasco ou tubo de medicamento.

Ademais, os sistemas informatizados de faturamento e emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) das distribuidoras de medicamentos operam estritamente com números inteiros para unidades indivisíveis (Frasco, Tubo, Bisnaga, Caixa), impossibilitando a emissão de documentos fiscais com frações de tais unidades, o que acarretaria rejeições sistêmicas ou severas inconformidades contábeis e fiscais perante a Receita Federal e as Secretarias de Fazenda Estaduais.

III. Dos Fundamentos Jurídicos

O ato convocatório deve primar pela clareza, objetividade e viabilidade prática do seu objeto. A exigência de fornecimento em frações de unidades físicas indivisíveis fere frontalmente

o Princípio da Eficiência e o Princípio da Clareza e Objetividade do Objeto, expressos na Lei de Licitações.

A fixação de quantitativos inexequíveis ou incompatíveis com as práticas comerciais vigentes gera insegurança jurídica e restringe a ampla competitividade do certame, pois impõe ao licitante um cenário de impossibilidade técnica de cumprimento exato da proposta.

O ordenamento jurídico veda a dubiedade em editais, exigindo que o Termo de Referência traga a quantificação exata e viável econômica e logisticamente, conforme preconiza a melhor doutrina administrativista. Corrigir o quantitativo para números inteiros que reflitam a realidade das embalagens comerciais e unidades básicas de saúde é dever de saneamento da própria Administração.

IV. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, resta evidente a necessidade de reforma do instrumento convocatório. Ante o exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade;
2. No mérito, o seu provimento integral para determinar a retificação urgente do Termo de Referência, sanando o vício apontado para que as quantidades de todos os itens com valores fracionados sejam arredondadas e corrigidas para números inteiros correspondentes às suas respectivas unidades de fornecimento (Frasco, Tubo, Bisnaga, Caixa);
3. Caso a retificação afete a formulação das propostas de preços, que seja determinada a reabertura do prazo de publicidade do certame, nos estritos termos do art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021, garantindo o direito à ampla e justa competição.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.



Teresina, 19 de maio de 2026.

PATRYNE RHAVANNE DA
SILVA
QUEIROZ:02145469346

Assinado de forma digital por
PATRYNE RHAVANNE DA SILVA
QUEIROZ:02145469346
Dados: 2026.05.19 16:21:12 -03'00'

PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ nº 31.317.338/0001-03
PATRYNE RHAVANNE DA SILVA QUEIROZ
CPF: 021.454.693-46